

**À AUDITORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.:



Documento  
24042620365036800000178155156



Combater um abuso com outro só perpetua um ciclo de violência e injustiça. Prisão coletiva é uma medida autoritária que não se coaduna com os princípios democráticos e de direitos humanos.

A **CASERNA**, associação civil sem fins lucrativos, regularmente inscrita sob o CNPJ n.º 29.598.742/0001-42, sediada na SCS Qd. 02, Lt. 99, Sl. 225 - Ed. São Paulo - 70317-900, por meio de seu presidente e de sua advogada, que a esta subscrevem, devidamente constituídos e qualificados no instrumento em anexo, vêm, perante Vossa Excelência, com fulcro, dentre outros, no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como no Informativo 891 do STF, impetrar:

**HABEAS CORPUS COLETIVO REPRESSIVO COM PEDIDO LIMINAR**

Contra a decisão da **Vara da Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, que justifica a prisão temporária com base na suposta omissão de alguns detidos, o que não se alinha com a capitulação legal do art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, mas sim com o art. 1º, § 2º. Os argumentos detalhados de fato e de direito serão expostos a seguir.

## DA SÍNTESE FÁTICA

Após denúncias feitas por um aluno do Curso de PATAMO, na data de 29/04/24 toda a coordenação do curso foi submetida à prisão temporária, com exceção do comandante do BPCHOQUE, TC QOPM **CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES**. As acusações estão relacionadas à prática do delito descrito no [art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997](#).

A magistrada, no entanto, por mais de uma vez, fundamenta sua decisão citando a forma omissiva da tortura, considerada pela doutrina não equiparada aos delitos hediondos:



[...]

O *Parquet* sustenta que “as torturas físicas e psicológicas praticadas contra a vítima não foram exclusivamente cometidas pelo coordenador do curso, Ten. Marco Teixeira, mas também pelos demais integrantes da coordenação e da unidade militar, com participações comissivas e omissivas”, salientando que “a vítima conseguiu nomear alguns militares e identificar outros pelas características físicas (v.g. bigode, olhos claros, lentes dentais, pulseiras e anéis, compleição física, óculos) sempre esclarecendo que a maioria dos integrantes da coordenação, ativamente, causou-lhe danos físicos e psicológicos; enquanto outros se **omitiram**, diante de pedidos de ajuda”.

[...]

Quanto ao pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, os fatos atribuídos aos investigados, minudentemente supra analisados, bem como a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação (comissiva ou **omissiva**) – a par da necessidade de se coletar os corpos de delito e elementos de informação relativos às circunstâncias do crime – indicam a necessidade de apreensão dos celulares dos militares, bem como busca na unidade militar do BPCHOQUE/PMDF, de todos os objetos apontados pela vítima como meio de execução das torturas físicas contra ela perpetradas. Esses mesmos fatos indicam a necessidade de suspensão do XVI curso de PATAMO da PMDF até o encerramento das investigações.

A decretação da prisão temporária carece dos requisitos estabelecidos pelas ADIs 3360/DF e 4109/DF, como a contemporaneidade dos fatos, a demonstração da necessidade e adequação da medida, a ausência de gravidade nos atos de omissão e, principalmente, da correta individualização de conduta.

Por isso, o *habeas corpus* coletivo se mostra como uma medida pertinente e necessária diante das falhas e ausências de fundamentação na decretação da prisão temporária.

## DA LEGITIMIDADE

A legitimidade ao manejo do presente remédio heroico coletivo se fundamenta:



[...]  
VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.  
[...]  
[HC 143.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-2-2018, 2 T, Informativo 891.]

A **CASERNA** cumpre os requisitos estabelecidos no [art. 12, III, da Lei 13.300/2016](#):



Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:  
[...]  
III - por organização sindical, entidade de classe ou **associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano**, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

Além disso, é importante ressaltar que a questão do não constrangimento à liberdade trata-se de um interesse individual homogêneo, cuja preservação é relevante para toda a comunidade. O sistema de garantias das liberdades é de importância vital para todos os policiais militares do Distrito Federal.

Assim, incontestável a legitimidade da associação **CASERNA** para figurar no polo ativo do presente *writ*, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do *habeas corpus* coletivo, ora impetrado.

### DO CABIMENTO

Toda e qualquer ferramenta que seja necessária para viabilizar a liberdade de locomoção ampara o *habeas corpus*:



A existência de via de impugnação específica não inviabiliza a impetração de ordem de habeas corpus para aferição dos critérios utilizados na decretação da prisão preventiva.  
STJ, HC nº 431354/CE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28/02/2018

Portanto, sua impetração é cabível.

### DAS AUTORIDADES COATORAS E DAS COMPETÊNCIAS

Inicialmente, identifica-se como autoridade coatora a **Magistrada da Vara da Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, que, em **29/04/24**, sem a devida

individualização de conduta, determinou a prisão temporária de todos os integrantes do curso de PATAMO.

Nesse cenário, a autoridade competente para julgar este *habeas corpus* é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:



Analisando preliminar de incompetência do TJDFT para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios fundada no fato de que, integrando ele o Ministério Público da União, a competência seria o Tribunal Regional Federal, entendeu a egrégia Turma, alicerçada em decisões das cortes superiores, não merecer guarida tal arguição, vez que a CF/88, art. 108, inciso I, alínea "d", somente prevê essa competência quando o coator for juiz federal. Ademais, o ato fora praticado no âmbito do Distrito Federal para produção de efeitos perante a justiça local. No mérito, a egrégia Turma pugnou pelo trancamento do inquérito policial, instaurado para averiguação de crime de sonegação fiscal, pois verificou-se dos autos ausência de dolo na apropriação do crédito de ICMS, sendo, portanto, atípica a conduta da paciente e, além do mais, restou provada a obtenção do parcelamento do débito tributário, o que, neste caso, extingue a punibilidade.  
(20010020006888HBC, Rel. Des. GETULIO PINHEIRO, Data do Julgamento 07/06/2001.)

Este Egrégio Tribunal poderia, inclusive, fazer uso do que dispõe o [art. 654, § 2º do CPP](#) para sanar a coação ilegal.

## DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Admite-se o *habeas corpus* com o objetivo de proteger uma coletividade de pessoas ameaçada de forma homogênea, por ato ilegal ou abusivo.

É o caso do que ocorre com os seguintes policiais militares submetidos à prisão temporária desde o dia **29/04/24**:

Nome	Matrícula
2º TEN QOPM GABRIEL SARAIVA DOS SANTOS	215.921/X
ST QPPMC DANIEL BARBOZA SINESIO	21.621/6
1ºSGT QPPMC WAGNER SANTOS SILVARES	24.323/X
2ºSGT QPPMC FÁBIO DE OLIVEIRA FLOR	199.931/1
2ºSGT QPPMC ELDER DE OLIVEIRA ARRUDA	215.616/4
3ºSGT QPPMC EDUARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA	199.948/6
3ºSGT QPPMC RAFAEL PEREIRA MIRANDA	731.629/1
3ºSGT QPPMC BRUNO ALMEIDA DA SILVA	731.971/1;
CB QPPMC DANILO FERREIRA LOPES	733.123/1;
SD QPPMC RODRIGO ASSUNÇÃO DIAS	735.839/3

SD QPPMC MATHEUS BARROS DOS SANTOS SOUZA	735.621/8
SD QPPMC DIEKSON COELHO PERES	735.472/X

Explica-se as aparentes ilegalidades:

### I – DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA

A falta de isonomia ficou evidente na decisão de decretar a prisão temporária dos militares mencionados. Normalmente, o mandante do crime enfrenta um rigor maior, mesmo antes da execução penal.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS: INVIABILIDADE.

1. A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.
2. Não há constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade e adequação da prisão preventiva, bem assim a insuficiência da imposição de cautelares diversas.
3. A existência de situações diversas entre os corréus, **mormente quanto à maior participação como mandante do crime de homicídio, é motivo suficiente para a distinção na decretação de prisão preventiva.**
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 210525 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 18-10-2022 PUBLIC 19-10-2022)

AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Julgamento. Júri. Co-autoria. Condenação de um dos co-réus. Qualificadora negada em relação a ele. Pré-exclusão do crime imputado à mandante e conseqüente desconstituição do juízo de sua pronúncia. Inadmissibilidade. Inferência incompatível com a sistemática do art. 484 do CPP e com a soberania do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF). HC denegado. Precedentes. A negativa dos jurados sobre a existência de qualificadora imputada a um dos co-réus **não acarreta, de per si, invalidação da pronúncia do outro, ainda quando acusado de ser o mandante do mesmo homicídio.**

Na decisão em questão, ocorreu exatamente o oposto do esperado. Apesar de se fundamentar no fato de que **Calebe Teixeira das Neves** é o mandante do crime e de que sua liberdade representa um risco, a este foi decretada uma medida cautelar diversa da prisão.

Mandante	Risco à sociedade	Cautelar
Na espécie, forçoso consignar que, segundo o depoimento da vítima, o Ten. Marco Teixeira "afirmou que o Comandante da unidade militar [TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES] estava no local, e que este teria dado a <b>missão de afastar Danilo</b> do curso de formação para a PATAMO".	Assim, embora a liberdade plena do <b>TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES</b> represente <b>risco concreto para a preservação da instrução criminal</b> , esse risco pode ser evitado, por ora, por medida cautelar menos gravosa que a <b>prisão preventiva</b> , no caso, o seu afastamento do comando do BPCHOQUE e a proibição de acesso à referida unidade militar, bem como de contato com qualquer dos investigados.	Determino o <b>afastamento da função de Comandante do BPCHOQUE do TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES</b> até o encerramento das investigações e a proibição de acesso à referida unidade militar, bem como de contato com qualquer dos investigados.

No entanto, aos demais militares, foi aplicada a drasticidade da constrição da liberdade. Essa discrepância levanta questionamentos sobre a consistência e a aplicação adequada da lei no caso em questão.

Se não há uma casta superior ou um sistema de hierarquia sem sentido, os demais militares deveriam desfrutar da mesma liberdade que é concedida a **Calebe Teixeira das Neves**.

A igualdade perante a lei é fundamental para garantir a justiça e a equidade em qualquer sistema jurídico.

## II – DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA

À decretação da temporária, *per relationem*, fundamentou-se:



O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entende que “as condutas atribuídas aos policiais militares, de início, se amoldam aos preceitos primários do **Art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97**, aplicável na justiça militar por força do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar”, motivo pelo qual requer o seguinte:

[...]

O *Parquet* sustenta que “as torturas físicas e psicológicas praticadas contra a vítima não foram exclusivamente cometidas pelo coordenador do curso, Ten. Marco Teixeira, mas também pelos demais integrantes da coordenação e da unidade militar, com participações comissivas e omissivas”, salientando que “a vítima conseguiu nomear alguns militares e identificar outros pelas características físicas (v.g. bigode, olhos claros, lentes dentais, pulseiras e anéis, compleição física, óculos) sempre esclarecendo que a maioria dos integrantes da coordenação, ativamente, causou-lhe danos físicos e psicológicos; enquanto outros se **omitiram**, diante de pedidos de ajuda”.

[...]

Quanto ao pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, os fatos atribuídos aos investigados, minudentemente supra analisados, bem como a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação (comissiva ou **omissiva**) – a par da necessidade de se coletar os corpos de delito e elementos de informação relativos às circunstâncias do crime – indicam a necessidade de apreensão dos celulares dos militares, bem como busca na unidade militar do BPCHOQUE/PMDF, de todos os objetos apontados pela vítima como meio de execução das torturas físicas contra ela perpetradas. Esses mesmos fatos indicam a necessidade de suspensão do XVI curso de PATAMO da PMDF até o encerramento das investigações.

Essas observações confirmam a falta de individualização na representação da restrição e destacam a dúvida da Magistrada quanto ao elemento caracterizador. Ela aponta, diferentemente do tipo penal utilizado para justificar a prisão temporária, não apenas o do art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, mas também o do art. 1º, § 2º.



§ 2º **Aquele que se omite em face dessas condutas**, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de **detenção de um a quatro anos**.

E assim como na legislação sobre tráfico, nem todos os delitos definidos na lei de tortura são considerados hediondos. Isso significa que, da mesma forma que o [art. 2º da Lei 8.072/1990](#) não menciona explicitamente a associação para o tráfico, ele também não aborda a **tortura imprópria**:



[...]  
2. O crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, **uma vez que não está expressamente elencado no rol do artigo 2.º da Lei n.º 8.072/1990**.  
[...]  
(STJ, HC 371361/SP, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

Portanto, não sendo considerado um crime hediondo, não há fundamentação legal para a aplicação de prisão temporária nesse contexto.

### III – DA COLETIVIDADE DA DECISÃO

A maioria dos detidos é incriminada apenas por serem membros da coordenação do curso, o que, com todo respeito, evidencia a generalidade e indiscriminação da medida.



[...]  
O *Parquet* sustenta que “as torturas físicas e psicológicas praticadas contra a vítima não foram exclusivamente cometidas pelo coordenador do curso, Ten. Marco Teixeira, **mas também pelos demais integrantes da coordenação e da unidade militar**, com participações comissivas e omissivas”, salientando que “a vítima conseguiu nomear alguns militares e identificar outros pelas características físicas (v.g. bigode, olhos claros, lentes dentais, pulseiras e anéis, compleição física, óculos) sempre esclarecendo que a **maioria dos integrantes da coordenação, ativamente, causou-lhe danos físicos e psicológicos; enquanto outros se omitiram, diante de pedidos de ajuda**”.

De outra forma, embora tenha individualizado as identidades dos alvos, essa individualização ocorreu apenas em relação à função social que exercem, não sendo baseada em indícios de autoria delitiva.

Com exceção do **TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES**, do **CAP QOPM RENERY SANTA ROSA ULBRICH** e do **2º TEN QOPM MARCO AURÉLIO TEIXEIRA FEITOSA**, não se demonstra justificativa a cautelar alguma contra os demais integrantes da coordenação do curso de PATAMO.

E prisão coletiva é uma medida autoritária que não se coaduna com os princípios democráticos e de direitos humanos.

#### IV – DO DESRESPEITO A ADI 3360/DF E A ADI 4109/DF

Embora extensa, em razão da importância, cabe citar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. ART. 312, § 2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 282, INCISO II, E § 6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

VI – A decretação da prisão temporária reclama **sempre a presença do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989**. O dispositivo, ao exigir a presença de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes nele previstos, evidencia a necessidade do *fumus commissi delicti*, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. **Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF).**

VII – A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, **traz a necessidade de demonstração do *periculum libertatis* do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas. Exigência de fundamentação calcada em elementos concretos, e não em simples conjecturas.** Precedentes desta Corte.

[...]

IX – A prisão temporária deve estar fundamentada em **fatos novos** ou **contemporâneos** à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade.

X – **É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado**, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018.

XI – **A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP.** Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, **em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado.**

XII – O disposto no art. 282, § 6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a ultima ratio do sistema processual penal. Inteligência do art. 5º, inciso LXVI, da CF.

XIII – O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, **já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão** (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes.

XIV – Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: **1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).**

(ADI 4109, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022)

Com a devida vênia, decisão atacada, não se alinhar com o entendimento das ADIs [3360/DF](#) e [4109/DF](#):

**i** Considerando que a tipificação usada para fundamentar a decisão da prisão temporária não se aplica a todos os detidos, uma vez que a Magistrada concorda que há aqueles que agiram de forma omissiva, isso **gera incerteza e sugere que pode haver pessoas que não cometeram nem atos comissivos nem omissivos**. O que demonstra a gravidade da situação, já que a medida restritiva foi baseada em **suposições e conjecturas, sem uma análise aprofundada e individualizada das condutas dos policiais envolvidos**

Se há dúvida quanto aos envolvidos na prática de atos comissivos ou omissivos, é evidente que a **necessidade** e a **adequação** da medida não foram observadas, considerando a **gravidade do crime** e as circunstâncias do fato. Omissão não se confunde, neste caso, com comissão, não guardando qualquer proporção uma forçosa equiparação

**iii** Com exceção do CAP QOPM RENERY SANTA ROSA ULBRICH<sup>1</sup>, não há **fatos novos** ou **contemporâneos** que justifiquem a prisão temporária dos demais

<sup>1</sup> Os noticiantes informaram, ainda, que o Subcomandante de Danilo no 28º BPM, Cap. Ulbrich, ligou para Murilo, irmão de Danilo, alertando-o quanto às consequências de eventual participação dos fatos à Corregedoria da PMDF, situação que poderia se voltar contra o noticiante, Aspirante a Oficial da PMDF.

Se medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas suficientes para o mandante do crime, é ilógico manter detidos aqueles que apenas cumpriram as ordens, **especialmente quando a própria Magistrada fundamenta pela não ter certeza sobre quais militares estavam envolvidos**

iv

v Os delitos sujeitos à prisão temporária são os de maior gravidade, o que não se aplica ao caso da tortura por omissão, penalizado com pena de detenção de **detenção de um a quatro anos**

Considerando, especialmente, a confessada ausência de indícios suficientes de autoria, a liberdade se mostra como a medida adequada e necessária.

## DA MEDIDA LIMINAR

A urgência e relevância do presente *habeas corpus* estão cabalmente demonstradas pela necessidade premente de garantir a liberdade dos policiais militares atualmente detidos de forma ilegal.

Os fundamentos que justificam a concessão da medida liminar são os seguintes:

### Coação Ilegal em Curso

A prisão temporária dos policiais militares, sem uma fundamentação suficiente e clara, configura uma coação ilegal em curso que viola seus direitos constitucionais à liberdade de locomoção e ao devido processo legal

### Dano irreparável

A manutenção da prisão temporária sem amparo legal acarreta prejuízos irreparáveis aos direitos individuais dos acusados, que podem sofrer danos à sua dignidade, integridade física e psicológica, além de outros impactos negativos decorrentes da restrição indevida de liberdade

### Garantia da Legalidade

A concessão da medida liminar é essencial para restabelecer a legalidade e garantir que os direitos fundamentais dos impetrantes sejam protegidos conforme o devido processo legal e os princípios constitucionais

Portanto, a medida liminar se mostra imprescindível para cessar a coação ilegal e assegurar a proteção dos direitos dos policiais militares ilegalmente detidos, garantindo-lhes uma análise justa e imparcial de suas situações jurídicas.

## DOS PEDIDOS

Considerando a discrepância entre a justificativa legal para a prisão temporária e os motivos reais, exceto para **TC QOPM CALEBE TEIXEIRA DAS NEVES**, do **CAP QOPM**

**RENIERY SANTA ROSA ULBRICH** e do **2º TEN QOPM MARCO AURÉLIO TEIXEIRA FEITOSA**, solicita-se a imediata soltura dos seguintes indivíduos:

Nome	Matrícula
2º TEN QOPM GABRIEL SARAIVA DOS SANTOS	215.921/X
ST QPPMC DANIEL BARBOZA SINESIO	21.621/6
1ºSGT QPPMC WAGNER SANTOS SILVARES	24.323/X
2ºSGT QPPMC FÁBIO DE OLIVEIRA FLOR	199.931/1
2ºSGT QPPMC ELDER DE OLIVEIRA ARRUDA	215.616/4
3ºSGT QPPMC EDUARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA	199.948/6
3ºSGT QPPMC RAFAEL PEREIRA MIRANDA	731.629/1
3ºSGT QPPMC BRUNO ALMEIDA DA SILVA	731.971/1;
CB QPPMC DANILO FERREIRA LOPES	733.123/1;
SD QPPMC RODRIGO ASSUNÇÃO DIAS	735.839/3
SD QPPMC MATHEUS BARROS DOS SANTOS SOUZA	735.621/8
SD QPPMC DIEKSON COELHO PERES	735.472/X

E que, após a devida individualização das condutas, possa ser avaliada a necessidade, conforme a gravidade dos comportamentos, de decretar as medidas cautelares pertinentes, nos termos das [ADI 3360/DF](#) e [ADI 4109/DF](#).

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Brasília/DF, 01 de maio de 2024.



**CARLOS VICTOR FERNANDES VITÓRIO**  
Presidente em exercício da CASERNA

**NATHANNA PRADO CARDOSO**  
**OAB/DF 53.787**

## II – DOCUMENTOS

- Atos Constitutivos Associação **CASERNA** [\[link\]](#);
- Documento 24042620365036800000178155156 [\[link\]](#).



*Petição em Visual Law*

“O ser humano só consegue dar aquilo que tem, um policial militar não conseguirá conceber direitos humanos à sociedade se não os receber do Estado”. Vitório